



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 5/2015-CVM/SIN/GIF

Rio de Janeiro, 13 de março de 2015.

PARA: SIN

DE: GIF

Assunto: Pedido de Dispensa do Art. 12 da Instrução CVM nº 409/04 – Processo CVM N° RJ-2014-14424

Senhor Superintendente,

Trata-se de pedido de dispensa do cumprimento do art. 12 da Instrução CVM nº 409/04, formulado por Credit Suisse Hedgenig-Griffo Corretora de Valores S.A e Itaú Unibanco S.A., na qualidade de administradores de fundos de investimento, pedido o qual foi corroborado por Icatu Fundo Multipatrocinado (Icatu FMP) e Previkodak Sociedade Previdenciária (Previkodak), ambos na qualidade de entidades fechadas de previdência complementar:

Art. 12. A cota de fundo aberto não pode ser objeto de cessão ou transferência, salvo por decisão judicial, execução de garantia ou sucessão universal.

Nos termos das Portarias PREVIC n.º 429 e 488/2014, a Superintendência Nacional de Previdência Complementar autorizou a transferência do gerenciamento dos Planos de Benefícios CARESTREAM e PREVIKODAK, anteriormente administrado pela Previkodak, para a ICATU FMP.

O pedido em exame se faz necessário em virtude de existirem 3 fundos de investimento – FIM Péricles, Eastman Multimercado FI (FIM Eastman) e Itaú Institucional Fund of Funds Ações - FICFI (Itaú Fund of Funds Ações) – que se encontram envolvidos na referida operação. A íntegra da requisição, contendo os detalhes da operação pretendida, pode ser vista na seção abaixo.

Manifestação dos Requerentes

A PREVIKODAK é uma entidade fechada de previdência complementar do tipo multipatrocinada, devidamente registrada perante a PREVIC que foi constituída com o objetivo de administrar o benefício de previdência complementar oferecido pela KODAK aos seus empregados. Em linha com este objetivo, a PREVIKODAK administra os planos de benefícios: CarestreamPrev e Previkodak. Ocorre que as referidas patrocinadoras, EM OBSERVÂNCIA AO DETERMINADO

POR SUAS INSTÂNCIAS COMPETENTES, DECIDIRAM POR TRANSFERIR O Plano Carestream e o Plano Previkodak para administração da ICATU FMP.

Nesse sentido, as patrocinadoras dos planos de benefícios descritos acima celebraram, em 26 de maio e em 13 de agosto de 2014, respectivamente, os Termos de Rescisão de Convênio de Adesão e Transferência de Gerenciamento de Plano de Benefícios com a PREVIKODAK, pelo qual solicitaram a transferência de gerenciamento de seus planos Castream e Previkodak para a ICATU FMP, com o qual essas patrocinadoras firmaram então novos Convênios de Adesão, nos dias 22 de janeiro de 2014 e 03 de abril de 2014.

A respectiva operação foi submetida à Previc, na qualidade de autoridade reguladora competente do setor, aprovou as operações, conforme suas Portarias PRevic nº 429, publicada no Diário Oficial de 14 de agosto de 2014, e nº 488, publicada no Diário Oficial de 05 de setembro de 2014.

Para concretizar a já autorizada transferência de administração acima mencionada, os ativos garantidores do Plano Carestream e do Plano Previkodak, passarão à administração da Icatu FMP e precisam ser, como resultado dos atos acima descritos, igualmente transferidos para a Icatu FMP, ativos estes que têm por finalidade exclusiva garantir e viabilizar o pagamento futuro dos beneficiários desses dois planos de benefícios. Todavia, as cotas dos fundos de investimento correspondentes aos ativos garantidores acima mencionadas estão escrituradas em nome do atual administrador dos planos de benefícios, a Previkodak. Assim, com a transferência de administração dos planos, será necessária a alteração da titularidade das cotas dos fundos de investimento para a nova administradora dos planos, o ICATU FMP.

Como parte relevante desses ativos encontra hoje aplicada nos fundos Fundo de Investimento Financeiro Multimercado Pericles e Eastman Multimercado Fundo de Investimento, administrados respectivamente por Credit Suisse Hedging-Griffo Corretora de Valores S.A. e Itaú Unibanco S.A., que hoje mantém como sua única quotista a antiga gestora desses planos, a Previkodak, bem como aplicadas no Itau Fund of Funds Ações, também administrado pelo Itaú, torna-se necessária que as quotas dos três fundos atualmente detidas pela Previkodak, inclusive a parcela das quotas do Itau Fund of Funds Ações escrituradas em nome da Previkodak, sejam transferidas, tendo sua titularidade alterada no cadastro de passivo dos fundos, e passando a ser detidas pelo ICATU FMP.

Para tanto, vem as instituições consulentes, requerer a autorização dessa d. Autarquia, para proceder à transferência acima descrita, haja vista tratar-se, s.m.j., de hipótese excetuada pela própria norma do art. 12, da Instrução CVM n.º 409/04 (sucessão).

Sobre hipótese análoga, manifestou-se essa CVM, no Processo CVM n.º RJ 2005/4980 (RC n.º 4836/2005), nos termos da decisão da Diretora Relatora Norma Jonssen Parente:

Ante o exposto, VOTO no sentido de reconhecer que as transferências de titularidade de cotas de fundos de investimento Montreal Fundo de Investimento em Renda Fixa da Previ Novartis para a Previ Ciba, bem como dos (...) da Vida Seguradora para a Icatu Hartford Seguros se caracterizam como sucessão universal, estando, portanto, contidas nas exceções previstas no caput do artigo 12 da Instrução CVM n.º 409/04.

Corroborar tal entendimento a exceção expressa contida no inciso V, do art. 13 da Instrução CVM n.º 555/14, que vigorará a partir de 1º de Julho do corrente ano, como se verifica:

Art. 13. A cota de fundo aberto não pode ser objeto de cessão ou transferência, exceto nos casos de:

(...)

VI - transferência de administração ou portabilidade de planos de previdência.

Por todo o exposto, as instituições consulentes vêm respeitosamente requerer a essa Douta Comissão a sua autorização para a implementação da transferência de quotas ora pretendida, concedendo expresse consentimento aos administradores do FIM Péricles (CSHG), do FIM Eastman (Itaú) e do Itaú Fund of Funds Ações (Itaú) para a prática de todos os atos necessários para tal fim, nos termos do artigo 12 da Instrução CVM n.º 409/04.

Considerações da Área Técnica

O pedido ora em exame só se fez necessário por força da *vacatio legis* incidente sobre a Instrução CVM n.º 555/14, que, embora já tenha sido publicada, só entrará em vigor em 1º/7/2015. Ou seja, esta CVM já reconheceu como razoável que cotas de fundos abertas sejam transferidas quando da transferência de administração (ou portabilidade) de planos de previdência.

Ademais, (i) parece-nos que o referido *vacatio legis* foi criado para conceder ao mercado tempo para se adaptar às novas regras, não nos parecendo que o dispositivo em tela tenha tido qualquer influência sobre a decisão de postergar o início da vigência da norma; (ii) existe jurisprudência sobre a matéria originada em caso similar ao presente; e (iii) não visualizamos prejuízo à proteção dos investidores, à adequada informação e ao interesse público.

Desse modo, nada temos a obstar quanto à concessão da dispensa em tela.

Conclusão

Diante de todo o acima exposto, proponho que o pleito seja remetido à apreciação do COL, com manifestação favorável desta área técnica, observado, ainda, que esta GIF se propõe a ser a relatora da matéria, caso julgado oportuno e conveniente.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente por)

Claudio Gonçalves Maes

Gerente de Acompanhamento de Fundos